



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.732243/2014-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.489 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARILENA DA SILVA MARTINS FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES

As declarações particulares compram a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade (art. 418 CPC/2015). Necessidade de juntada de demais documentos para comprovação do efetivo desembolso das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rosy Adriane Silva Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado na Resolução nº 2202-000.777 (fls. 75/77):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 07/11), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação do efetivo desembolso, declaradas como pagas aos profissionais abaixo identificados:

Márcia Regina Bottino, no valor de R\$ 2.718,00;

· Leo Kley Delarue de Araújo, no valor de R\$ 12.000,00

A contribuinte impugnou o lançamento fiscal (fls. 02/03) anexando os recibos dos profissionais, afirmando que contém todos os requisitos exigidos na legislação tributária e também declarações de ambos, para comprovação da forma de pagamento e efetivo desembolso. A declaração da cirurgia dentista Márcia Regina Bottino está às fls. 12 dos autos e os recibos às fls. 13/14 e a declaração do fisioterapeuta Leo Kley foi juntada às fls. 15 e recibos às fls. 16/27.

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 36/40, nos seguintes termos:

(...)

*Assim, **é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados**, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.*

No mais, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto Leinº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de

provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e **idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços**. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

(...)

Desta forma não foram apresentados documentos que pudessem demonstrar a transferência de numerário para os profissionais, tais como extratos bancários, docs, etc.

Mantida a glosa.

Cientificada dessa decisão por via postal em 07/08/2015 (A.R. de fls. 45), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 31/08/2015 (fls. 48/50), alegando que para comprovar os desembolsos juntou à impugnação declarações dos profissionais em que atestam os serviços realizados e que foram recebidos em espécie. Entende ter cumprido com todas as exigências formais e mesmo assim a Receita Federal não reconhece esses pagamentos. Requer que seu caso seja novamente analisado e revista a decisão recorrida.

Em 07 de junho de 2017, esta turma converteu o processo em diligência, por meio da Resolução nº 2202-000.777, em razão dos seguintes fatos:

A intimação da contribuinte não está nos autos e o despacho de fls. 32 afirma que houve intimação prévia à notificação, e o contribuinte, regularmente intimado, atendeu à intimação. Ocorre que sem a intimação da contribuinte, não é possível afirmar de que forma ela foi instada a comprovar referidos pagamentos.

Considerando que, para o deslinde da questão, a intimação da contribuinte para comprovar os efetivos pagamentos realizados é elemento fundamental, opino por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem instrua o processo com tal documento.

A contribuinte deverá ser cientificada do teor desta Resolução e do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias

Em resposta à diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro promoveu a juntada dos documentos de fls. 84/105. Dentre esses documentos encontra-se o Termo de Intimação nº 62, emitido em nome da Recorrente, no qual a fiscalização determina a juntada dos seguintes documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012, ano calendário 2011:

Comprovante de pagamento de contribuição à previdência privada e Fapi, com discriminação dos valores pagos por beneficiário;

Comprovantes de dependência: certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termo de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova da incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz).

Comprovante de despesas com instrução.

Comprovante originais e cópias de despesas médicas, com a indicação do paciente e a comprovação do efetivo desembolso.

Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valor discriminados por beneficiários (titular e dependentes)

Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

A decisão recorrida manteve a glosa por entender que os recibos médicos juntados pela Recorrente não eram suficientes para dedução das despesas, sendo imprescindível a comprovação do efetivo pagamento.

A Relatora original do presente processo, a Conselheira Cecília Dutra Pillar, entendeu imprescindível para correta análise dos autos que fosse juntada a comprovação de que a Recorrente foi intimada a comprovar o pagamento, que efetivamente foi trazido aos autos.

Em relação à manutenção da glosa em razão da ausência de discriminação dos beneficiários dos serviços, entendo que pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte. Nesse mesmo sentido já se manifestou a Coordenação Geral de Tributação COSIT, na Solução de Consulta Interna nº 23 de 30/08/2013, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO
BENEFICIÁRIO.*

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

*No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.
(grifamos)*

Conforme se verifica pel Termo de Intimação nº 62 (fls. 87) a Recorrente foi intimada a comprovar a realização das despesas médicas e o seu efetivo desembolso. Em resposta, a ora Recorrente procedeu à juntada dos recibos médicos e declarações dos médicos que teriam recebidos os valores em espécie. Não foram juntados extratos bancários que pudessem comprovar os saques de valores, ainda que aproximados, dos valores constantes dos recibos, bem como demais documentos como laudos, exames, etc.

Na ausência de qualquer outro documento além das declarações e recibos, entendo que as simples declarações não são suficientes para comprovação do efetivo pagamento. Isso porque, conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.(grifamos)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 12448.732243/2014-44
Acórdão n.º **2202-004.489**

S2-C2T2
Fl. 114
